INDICAÇÃO Nº. 467/2023

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Rio das Ostras.

O Vereador que a presente subscreve, após cumprir as exigências regimentais vigentes, e ouvido o soberano plenário, INDICA ao Exmo. Senhor Prefeito Municipal, **que estabeleça um "Programa de Tratamento de Saneamento, Descontaminação e da Assepsia da Areia Usada em Locais Públicos de Recreação", nos termos do Anteprojeto em anexo.**

Justificativa

Prezados Vereadores, a importância de apresentarmos a presente proposta de indicação legislativa tem por escopo requerer ao Chefe do Poder Executivo que institua em Rio das Ostras, um "Programa de Tratamento de Saneamento, Descontaminação e da Assepsia da Areia Usada" evitando assim as doenças infectocontagiosas que são contraídas pelo contato da pele com a areia contaminada, tais como leptospirose, toxoplasmose, fungos, micoses e verminoses.

Na maioria dos casos, a contaminação da areia se dá devido a presença de pombos, gatos e outros animais que podem contribuir para proliferação de doenças por causa das fezes, e até mesmo devido a própria ação humana.

Desta forma, o anteprojeto busca tornar obrigatória a descontaminação e assepsia da areia contida nos locais públicos de recreação (creches, escolas, praias, parques, praças e lagoas), já que é fundamental uma política pública municipal que promova medidas constantes de preservação, equilíbrio ambiental e controle sanitário.

Pelo exposto, diante da relevância da matéria e do interesse público submeto a presente indicação que certamente merecerá a aprovação pelos Nobres pares desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2023.

Maurício Braga Mesquita
Vereador Autor

ANTEPROJETO DE LEI Nº XXX/2023

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade do tratamento de saneamento, descontaminação e da assepsia da areia usada em locais públicos de recreação, no âmbito do município de Rio das Ostras e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais APROVOU e EU PROMULGO, o seguinte:

LEI:

Art. 1º - Torna-se obrigatória a adoção de medidas para o tratamento de saneamento, sanitização, e/ou descontaminação, bem como para a assepsia da areia usada em locais públicos de recreação, no âmbito do Município de Rio das Ostras.

Parágrafo Único. A realização das ações descritas no *caput* deverá ter por objetivo, descontaminar e higienizar a areia usada nos locais públicos de recreação, especialmente as praias, a fim de evitar a transmissão de doenças às pessoas por microrganismos patogênicos existentes nesses espaços.

Art. 2º - Para fins de efeito desta Lei, consideram-se locais públicos de recreação, sem prejuízo de outros previstos na legislação e/ou afetados:

I – Creches e escolas da rede pública;

II – Praias;

III – Parques;

IV – Praças;

V – Lagoas.

Art. 3º - No que diz respeito às análises das areias das áreas públicas, a Prefeitura de Rio das Ostras deverá realizar as avaliações dos locais, através das secretarias e órgãos da sua própria estrutura administrativa ficando autorizado, desde já, firmar parcerias com instituições públicas ou privadas, bem como contratar a iniciativa privada para o cumprimento fiel do presente.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal regulamentará o disposto nesta Lei, em especial para estabelecer os seguintes critérios, sem prejuízo de outros no âmbito da discricionariedade administrativa:

I – os padrões específicos para o saneamento, sanitização, descontaminação e a assepsia;

II – as normas e periodicidade para o procedimento;

III – os órgãos responsáveis pelos procedimentos necessários ao efetivo cumprimento da presente Lei.

Art. 5° - As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações próprias do orçamento, suplementadas em caso de necessidade.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, sendo revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2023.

Maurício Braga Mesquita
Vereador